



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0512107-18.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado FRANCISCO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11231

Apelação Cível nº 0512107-18.2007.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Recorrente: Município de Sorocaba (exequente)

Recorrido: Francisco Jose da Silva (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU do Exercício de 2005 – Município de Sorocaba – Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária, bem como dos consectários legais, além da ausência de indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento do tributo – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Sorocaba** nos autos de execução fiscal que move contra **Francisco Jose da Silva** para cobrança de IPTU do Exercício de 2005, relativo ao imóvel de cadastro nº 801031005600000 (fls.8/9).

A r. Sentença de fls.73/75 julgou “EXTINTA a execução fiscal promovida pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA contra Francisco Jose da Silva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, na medida em que não se admite a substituição do polo passivo após o ajuizamento da execução fiscal”, deixando de “condenar a exequente aos honorários advocatícios, uma vez que o executado não regularizou seu cadastro junto à entidade pública, ônus que lhe incumbia”.

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso sustentando

que a decisão do Juízo “não se aplica ao presente caso, pois a morte do devedor ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da extinção da execução quando o falecimento ocorre antes da propositura da ação”, vez que “o falecimento do devedor original Francisco José da Silva ocorreu em 30.06.2009 (certidão de óbito a fls 26). E o ajuizamento da execução fiscal aconteceu em 2007”, “portanto, a execução fiscal não deve ser extinta, mas sim redirecionada para os herdeiros do devedor, que são responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária”. Requereu a reforma e o acolhimento do recurso (fls.83/86).

Sem apresentação de contrarrazões (certidão de fls.90).

Apelo tempestivo, dispensado de preparo e livremente distribuído (fls.91).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação da municipalidade/exequente, o qual, todavia, não comporta provimento.

O recurso não merece provimento, ainda que por fundamento distinto do que aquele adotado pelo sentenciante.

Isso porque mesmo que afastada a ilegitimidade passiva intercorrente é reconhecida a nulidade da CDA (fls.9), pois inexistente fundamentação legal, acerca do débito principal a amparar a cobrança e dos consectários legais, já que o título traz apenas referências esparsas à Leis Municipais números 4693/94 e 6343/2000 CF, deixando de mencionar os artigos que regem a cobrança, bem como a indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento dos tributos o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essas inconsistências maculam, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a

regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, já decidiu esta Col. Câmara em casos análogos:

Execução Fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2009 a 2013. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada, e extinguiu a execução ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal das obrigações principais, ou dos acréscimos legais dos exercícios de 2009 e 2010. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1002401-07.2014.8.26.0699; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro:

07/03/2023)

Agravo de Instrumento – Imposto Territorial - Exercícios de 2009 a 2013 - Decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pelo executado, por meio de curador especial - Insurgência do Excipiente, que visa a procedência da exceção de pré-executividade – Possibilidade - CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 -Extinção da ação, nos termos do artigo 485 IV, § 3º, do CPC/2015 – Exceção acolhida - Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2108819-31.2022.8.26.0000; Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa – Exercício de 2003 - Nulidade da CDA – CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal Inobservância aos requisitos do art. 2º, § 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e do art. 202, do CTN – Matéria de Ordem Pública – Reconhecida de ofício – Sentença de extinção mantida, porém, por outro fundamento. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0001189-63.2008.8.26.0024; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

Apelação – Execução fiscal – Água/Esgoto – Município de Castilho – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência da tarifa – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) –

Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0011081-30.2007.8.26.0024; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, considerado ser inviável a substituição das CDA ou a correção da fundamentação legal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal. (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Deste modo, fica mantida a extinção da execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade da CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente arbitramento de verba honorária em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator